

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

NANDO JUNIOR PICOLO

**(IN) RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL
BRASILEIRO PELOS ATOS PRATICADOS PELAS TORCIDAS**

ERECHIM

2024

NANDO JUNIOR PICOLO

**(IN) RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL
BRASILEIRO PELOS ATOS PRATICADOS PELAS TORCIDAS**

Projeto de pesquisa elaborado e apresentado na disciplina de Monografia II, Curso de Direito, Departamento das ciências sociais e aplicadas, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim – RS.

Prof^a. Esp. Alessandra Biasus.

ERECHIM

2024

NANDO JÚNIOR PICOLO

**(IN) RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL
BRASILEIRO PELOS ATOS PRATICADOS PELAS TORCIDAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Erechim, RS, xx, junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Alessandra Biasus
Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

(nome, titulação e instituição a que pertence).

(nome, titulação e instituição a que pertence).

Dedico aos meus pais e a minha noiva que sempre acreditaram em mim e apoiaram minhas escolhas.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela saúde, força e sabedoria concedidas durante toda a jornada acadêmica. Sua presença foi fundamental em cada etapa deste trabalho.

Aos meus pais, Alderi Picolo e Marivete Picolo, por todo apoio e incentivo incondicional. Vocês foram a base que me sustentou e a motivação para seguir em frente. Desde o início, vocês foram meu alicerce, proporcionando não apenas suporte material, mas também um amor e apoio incondicional que foram vitais para a realização deste TCC. Suas palavras de incentivo, sacrifícios e dedicação foram a base que me sustentou nos momentos mais desafiadores. Obrigado por sempre acreditarem em mim, mesmo quando eu duvidava de mim mesmo. Este trabalho é, em grande parte, uma conquista de vocês também.

A minha noiva Amanda Vargas pela parceria e compreensão nas minhas ausências no decorrer destes cinco anos de graduação, sua paciência, compreensão e apoio inabalável foram fundamentais durante todo o processo. Você foi meu porto seguro nos momentos de dúvida e minha maior incentivadora nos momentos de dificuldade. Agradeço por todo o carinho, pelas palavras de encorajamento e por estar sempre ao meu lado, acreditando em mim e me motivando a seguir em frente.

A minha orientadora, Professora Alessandra Regina Biasus, minha gratidão é imensa. Sua paciência, dedicação e orientação precisa foram cruciais para a concretização deste trabalho. Suas orientações não apenas guiaram o desenvolvimento deste TCC, mas também me inspiraram a buscar sempre a excelência acadêmica e profissional. Agradeço profundamente por compartilhar seu vasto conhecimento, por acreditar no meu potencial e por ser uma verdadeira mentora e inspiração ao longo desta jornada.

Aos meus amigos e colegas de curso, especialmente Leonardo e Ricardo, pela companhia nos momentos de estudo, pelas trocas de experiências e pelo suporte emocional. A amizade de vocês foi um alicerce importante durante todo o percurso.

À instituição URI Campus de Erechim, por proporcionar um ambiente acadêmico enriquecedor e por todos os recursos disponibilizados que contribuíram para o meu crescimento profissional e pessoal.

A todos os professores, que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação. Suas lições e orientações foram valiosas ao longo dessa jornada.

Por fim, a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho, o meu sincero agradecimento. Sem o apoio e a colaboração de cada um de vocês, este TCC não teria sido possível.

Muito obrigado!

“Lugar onde todos têm razão, melhor não ter nenhuma”. (Paulo Leminski)

RESUMO

No contexto do direito desportivo, a questão da responsabilidade civil dos clubes de futebol diante dos atos praticados por suas torcidas emerge como um tema de significativa complexidade e interesse. O método de pesquisa empregado foi o indutivo, caracterizado pelas pesquisas bibliográficas e documentais. Este estudo investiga os fundamentos históricos e conceituais da responsabilidade civil, desde suas origens no direito romano até sua aplicação contemporânea, destacando sua evolução ao longo do tempo e suas especificidades no contexto esportivo. A análise da legislação desportiva revela o papel fundamental das normativas específicas na definição das responsabilidades dos clubes e na regulação do comportamento das torcidas. No entanto, a falta de clareza e consistência nas leis e práticas de gestão muitas vezes desafia a eficácia das medidas adotadas pelos clubes para lidar com incidentes no ambiente esportivo. Nesse contexto, a questão da (in) responsabilidade civil dos clubes de futebol pelos atos de suas torcidas apresenta desafios éticos, sociais e práticos, exigindo uma abordagem abrangente e colaborativa para promover um ambiente desportivo seguro, justo e inclusivo para todos os envolvidos. Este estudo busca contribuir para um entendimento mais profundo dessas questões e para a identificação de possíveis soluções e abordagens para enfrentar os desafios atuais e futuros relacionados à responsabilidade civil no futebol.

Palavras-chave: responsabilidade civil; direito desportivo; clubes de futebol; torcidas.

ABSTRACT

In the context of sports law, the issue of the civil liability of football clubs in relation to the acts carried out by their fans emerges as a topic of significant complexity and interest. This study investigates the historical and conceptual foundations of civil liability, from its origins in Roman law to its contemporary application, highlighting its evolution over time and its specificities in the sporting context. The analysis of sports legislation reveals the fundamental role of specific regulations in defining the responsibilities of clubs and regulating the behavior of fans. However, a lack of clarity and consistency in laws and management practices often challenges the effectiveness of measures adopted by clubs to deal with incidents in the sporting environment. In this context, the issue of (in)civil responsibility of football clubs for the acts of their fans presents ethical, social and practical challenges, requiring a comprehensive and collaborative approach to promote a safe, fair and inclusive sporting environment for all involved. This study seeks to contribute to a deeper understanding of these issues and to identify possible solutions and approaches to address current and future challenges related to civil liability in football.

Keywords: civil liability; sports law; football clubs; fans.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
2.1 INICIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO ROMANO.....	13
2.2 INICIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
2.4 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	18
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	18
2.6 RESPONSABILIDADE CÍVIL OBJETIVA.....	20
3 DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA	23
3.1 CONCEITO DE ATIVIDADE DESPORTIVA.....	23
3.2 DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA.....	24
3.3 O DESPORTO NA SOCIEDADE.....	26
3.4 O DESPORTO COMO ATIVIDADE CULTURAL.....	28
3.5 O DESPORTO COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.....	29
3.6 JUSTIÇA DESPORTIVA.....	30
3.7 ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	32
3.8 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	33
4 DA (IN) RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL PELOS ATOS PRATICADO PELAS TORCIDAS.....	35
4.1 TORCIDA ORGANIZADAS NO FUTEBOL BRASILEIRO.....	38
4.2 DO ESTATUTO DO TORCEDOR.....	40
4.3 DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS.....	41
4.4 DEVERES DO CLUBE MANDANTE.....	44
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

No vasto e dinâmico campo do direito desportivo, poucos temas despertam tanto interesse e controvérsia quanto a questão da responsabilidade civil dos clubes de futebol frente aos atos praticados por suas torcidas. Esta área complexa do direito exige uma compreensão não apenas das normas legais contemporâneas, mas também das raízes históricas e conceituais da responsabilidade civil, desde seus primórdios no direito romano até sua aplicação nos dias atuais.

A responsabilidade civil, como instituto jurídico, remonta aos tempos da Roma Antiga, onde a noção de culpa e reparação de danos começou a ser codificada. A partir daí, ao longo dos séculos, a responsabilidade civil evoluiu e se adaptou às mudanças sociais, políticas e econômicas, refletindo as diferentes necessidades e valores de cada época. Essa evolução histórica é essencial para entendermos a complexidade e a abrangência desse conceito fundamental.

No contexto específico do desporto, a responsabilidade civil assume características distintas, moldadas pela natureza única das atividades esportivas e pelas regulamentações específicas que regem esse domínio. A legislação desportiva desempenha um papel crucial na definição das responsabilidades dos diversos atores envolvidos no universo esportivo, incluindo os clubes de futebol e suas torcidas. No entanto, é importante reconhecer que o direito desportivo muitas vezes se encontra em um estado de constante evolução e adaptação, à medida que novos desafios e questões emergem.

Dentro desse cenário dinâmico, surge a problemática da (in) responsabilidade civil dos clubes de futebol pelos atos praticados por suas torcidas. Esta questão não apenas desafia as fronteiras tradicionais da responsabilidade civil, mas também coloca em destaque os dilemas éticos, sociais e práticos enfrentados pelos clubes no gerenciamento do comportamento de seus torcedores. À medida que incidentes envolvendo violência, discriminação e comportamento antiético tornam-se cada vez mais comuns nos estádios de futebol, a necessidade de uma abordagem abrangente e eficaz para lidar com essas questões torna-se cada vez mais premente.

Ao longo deste trabalho, foram feitas pesquisas com método indutivo além de pesquisas bibliográficas e documentais, explorando os fundamentos históricos e conceituais da responsabilidade civil, a evolução da legislação desportiva e os debates em torno da responsabilidade dos clubes de futebol. Pretende-se examinar criticamente as lacunas e desafios existentes na atual estrutura legal e nas práticas de gestão adotadas pelos clubes, bem como propor possíveis soluções e abordagens para promover um ambiente desportivo mais seguro, inclusivo e responsável para todos os envolvidos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo serão apontados conceitos sobre a responsabilidade, sua evolução histórica, elementos, bem como quando e como se caracteriza a responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

2.1 RESPONSABILIDADE CÍVIL NO DIREITO ROMANO

A responsabilidade civil teve sua origem nos tempos primordiais, sua observância se formulou de maneira bem sincrética e comum. O conceito que se tinha de responsabilidade civil era que a busca da justiça era feita com as próprias mãos. Assim, fazia que com pessoas que eram lesadas por terceiros se valiam de sua força para a busca da justiça, e o estado não intervinha (Gonçalves 2010, p.24).

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não impetrava ainda, o direito. Dominava-se, então, a vingança privada, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal” (LIMA, 1938, p.10)

Lima (1938) mostra que individuo ao se valer de autotutela gerava uma grande insegurança para o Estado e para convivência social, pois não existia princípios e regramentos a serem cumpridos, somente existia a prevalência do mais forte sobre o mais fraco, a vingança se tornava privada e o Estado não intervia, a justiça era feita com as próprias mãos. Essa forma irracional, fazia com que o sujeito não procurasse justiça, simplesmente ele repara o mal pelo mal, o dano ocasionado não era reparado, o que ocorria na verdade era somente uma espécie de vingança.

O estado não fazia parte do cotidiano das pessoas, assim não se tinha um ordenamento que segurasse a vítima do dano e mostrasse a ela que o estado poderia sim buscar uma justiça, ao contrário disso, a vítima buscava realizar a justiça de imediato, sem qualquer auxilio. E assim desta forma ela fazia a satisfação de seu “direito”.

Com a elaboração do Código de Hamurabi, continha nela a famosa lei de talião, que consistia na ideia principal e geral “olho por olho, dente por dente”, esta regulava um

castigo posterior ao fato gerador do dano. Essa lei ficou conhecida pela famosa norma contida em seu texto, nos parágrafos 196 e 200 do Código de Hamurabi (Bouzon, 2000, p. 181/182):

“§ 196. Se um awilum destruir o olho de um (outro) awilum, destruirão o seu olho.”
“§ 200. Se um awilum arrancou um dente de um awilum igual a ele, arrancarão o seu dente.”

Com essa norma se teve uma grande evolução histórica na responsabilidade civil, houve o surgimento da ideia de proporcionalidade, baseada em devolver o mal suportado em seu mesmo grau para a pessoa que o gerou, com isso se reprime a vingança injusta aquela que era desproporcional ao dano que se era gerado. Nessa época não se havia distinção entre responsabilidade penal e civil, e tanto importava a existência da culpa ou não do agente, o que era certo na época era o reconhecimento do dano causado.

Do que se atribui ao Código de Hamurabi, se tem referências explícitas à responsabilidade civil, o dano era reconhecido e também a imposição da pena ou a obrigação de se indenizar. (Kich,1999, p.14).

Com o passar do tempo, o estado assumiu a função de punir seus agentes, resguardando a ele essa competência para adequar conforme seu entendimento as consequências que iriam ser geradas para o responsável, surgindo assim a ação de indenizar. Foi então que a responsabilidade civil começa a ganhar espaço. (Gonçalves 2010, p.25).

A Lei Lex Aquilia foi a Lei que trouxe as primeiras noções de culpa, levando em conta o elemento subjetivo, o estado de consciência do indivíduo. Sua principal contribuição foi enfatizar que o dano causado caberia a obrigação de reparar, utilizando-se de indenização.

Segundo Miguel (s.d., s.p):

Com a Lei Aquília desponta um princípio geral da reparação do dano, sendo desta época as primeiras ideias acerca a noção de culpa. É a responsabilidade ganhando trações subjetivos, com a necessidade da averiguação da culpa do agente para a caracterização da obrigação de ressarcir. Nessa fase, além do distanciamento da responsabilidade objetiva, houve a cristalização da reparação pecuniária.

Essa lei foi responsável por dar origem aos pensamentos da culpa.

Em um estágio mais avançado, surge a Lei Aquília, de ordem penal visando assegurar o castigo à pessoa que causasse um dano a outrem, obrigando-se a ressarcir os prejuízos dele decorrentes e punir o escravo que causasse algum dano ao cidadão, ou ao gado de outrem, fazendo-o reparar o mal causado. Esta foi a primeira lei que limitou a responsabilização pelo dano do ato, introduzindo, desta forma, o elemento subjetivo da culpa. (Salomão s.d, s.p.)

Como se verifica, desta lei em diante passasse a assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil a responsabilidade civil surgiu com o Código Criminal de 1830, la havia previsões de situações que geravam reparações pecuniárias, mas está mesmo assim dependia de uma previa condenação criminal, nessa época, ainda se confundia responsabilidade penal com a responsabilidade civil. (Gonçalves, 2010, p.27).

Com o passar do tempo essa ideia se evoluiu e então em 1916 surgiu no Brasil o primeiro Código Civil, com esse surgimento houve uma grande evolução para a sociedade, pois consagrou princípios que antes eram somente incertos.

Antigamente a regra para obrigar a reparar era apurada objetivamente, onde independia da constatação de culpa, mas com o tempo se visando a justiça e evitando que caísse uma pena que não contribua para o resultado surgiu a ideia de constatação de culpa, com isso o Código Civil adotou a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, ocorre o dever de indenizar somente se constatada a culpa que está vinculado no artigo 159 do Código Civil de 1916.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.(Brasil, 1916)

Nesse período a espécie culpa abrangia conduta dolosa ou culposa, dá-se a perceber que durante esse intervalo, a responsabilidade por comportamento, seja intencional ou negligente, abrangia diversas formas, como negligência, imprudência ou imperícia, de maneira implícita. A constatação de qualquer uma dessas formas de negligência já implicava a obrigação do indivíduo de compensar a vítima. O objetivo era alcançar a justiça social. Foram raros os casos nos quais o legislador presumia a culpabilidade do agente causador do dano.

Muitas das vezes o dano era certo e a constatação da culpa era evidente, mas era a vítima que possuía o ônus de prova como requisito de ser devidamente reparada, dessa forma se apresentava uma difícil comprovação dessa prova, e a casos que a vítima era a parte mais fraca e assim as provas se tornavam mais difíceis de ser provadas. (Miguel, s.d., s.p.).

Com isso se foi necessário revisar os pensamentos da época, pois o direito já não solucionava os problemas vivenciados.

Com o intuito de proteger os indivíduos hipossuficientes, surgiu o Código de Defesa do Consumidor em 1990, introduzindo uma previsão da responsabilidade objetiva. No entanto, o Código Civil permanecia sem uma resolução para certos casos apresentados naquele período. (Venosa, 2010, p.12).

Dessa ocorreu a reforma do Código Civil para o de 2002, que está vigente até os dias de hoje no nosso ordenamento jurídico. Esse novo código garantiu uma maior proteção as vítimas do evento danoso, o legislador em questão da prova de culpa realizou reformas que pairam a responsabilidade civil.

A responsabilidade subjetiva ainda é atuada como regra, precisando de comprovação de culpa para que o lesante responda com seu patrimônio, conforme artigo 186 do Código Civil de 2002, que refere: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002)

2.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O objetivo do Direito Civil é atribuição de certos deveres as empresas e também as pessoas em sua atuação cotidiana. Através dessa atribuição de responsabilidade, o Direito busca harmonizar as relações sociais, proporcionando segurança jurídica, para que cada cidadão tenha consciência antecipada das implicações de suas ações.

No entanto, o tipo de responsabilidade associado a cada dano causado na sociedade pode variar consideravelmente, resultando em consequências legais diversas para o responsável. Além de estarem previstos em vários dispositivos legais, os tipos de

responsabilidade civil acarretam consequências práticas vantajosas diferentes em cada situação específica. (Cavalheiro. 2003).

São elementos necessários da responsabilidade civil a conduta humana, nexo de causalidade e o dano, o “ato ilícito” não se torna um elemento necessário da responsabilidade civil pelo fato da doutrina aceitar o ato lícito na responsabilidade civil, que são os casos de desapropriação e da passagem forçada como prevê o artigo 1.285. (Cavalheiro. 2003).

Conduta humana, para a responsabilidade civil, é todo e qualquer comportamento praticado por uma pessoa, comportamento este que há de ser positivo ou negativo, consciente e voluntário e causador de dano ou prejuízo. Não havendo voluntariedade, não há conduta humana. (Cavalheiro. 2003).

O nexo de causalidade é o vínculo existente entre o agente e o resultado danoso. São 3 teorias que explicam o nexo causal: Teoria da Equivalência das Condições (*conditio sine qua non*) Teoria da Causalidade Adequada Teoria da Causalidade Direta ou Imediata. (Cavalheiro. 2003).

A primeira teoria foi criada por Von Buri no séc. XIX e consagra como causa do evento danoso tudo o que houver concorrido para o mesmo. É a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro em seu art. 13, a qual hoje é aperfeiçoada pela teoria da imputação objetiva. (Cavalheiro. 2003).

Criada por Von Kries, determina que causa não é “toda e qualquer condição que haja contribuído para a efetivação do resultado”, mas sim apenas o fato antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso. Analisa-se, pela probabilidade, qual antecedente é abstratamente apto a gerar o dano ocorrido. Adotada por parte da doutrina. (Cavalheiro. 2003).

Também chamada de Teoria da Interrupção do Nexo Causal, foi criada pelo brasileiro Agostinho Alvim e determina que causa é apenas o fato antecedente que “ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata.” É de mais fácil aplicação e necessita de uma relação direta e imediata entre o comportamento e o resultado. Adotada por Tepedino e Gonçalves, o art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor,

as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (Cavalheiro. 2003).

O dano consiste na efetiva violação a um interesse jurídico tutelado, o qual pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral). Para que haja dano indenizável necessário se faz que haja violação a interesse juridicamente tutelado e que o dano seja certo, não hipotético. A falta de dano torna sem objeto a pretensão a sua reparação. Espécies de dano: Dano Material - Lesão ao patrimônio de uma pessoa. Danos emergentes/positivos - Diminuição do patrimônio da vítima (o que ela perdeu/gastou). Lucros cessantes (o que a vítima razoavelmente deixou de auferir). Dano Moral Dano Estético STJ aceita cumulação. Dano Reflexo ou Dano em Ricochete: Consiste no dano que atinge pessoa indireta. Gera prejuízo a uma vítima indireta ligada à vítima direta do ato ilícito. Teoria muito adotada pelo STJ em casos de morte, indenizando a família. (Cavalheiro. 2003).

2.4 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Cavaliere Filho (2003), diz que novo código civil não fez e não se fará nenhuma revolução em razão da responsabilidade civil, essa revolução ocorreu ao longo do século XX, se partia da responsabilidade subjetiva com culpa provada com culpa provada, prevista no artigo 159 do código de 1916 e chega na responsabilidade objetiva em casos até fundada no risco integral, no qual o nexos causal fica profundamente diluído. Essa evolução ocorre ao longo do Código de 1916, por ser um código subjetivista uma vez que sua cláusula sobre a responsabilidade civil prevista no art. 159 era fundamentada na culpa provada, dessa forma não abria espaço para outra responsabilidade que não fosse subjetiva. A grande evolução da responsabilidade civil, no entender do autor ocorreu na constituição de 1988, na medida em que ela foi se estendendo.

2.5 RESPONSABILIDADE CÍVIL SUBJETIVA

Na responsabilidade subjetiva a obrigação que surge é decorrente da ocorrência do ato ilícito, o artigo 186 do código civil, dispôs que o ato ilícito é aquele em que há uma

conduta culposa violadora de direito que causa prejuízo a outrem, assim o elemento culpa passa a ser ponderado, e mediante a apuração da culpa do agente é que a responsabilidade será considerada subjetiva. Gonçalves (2017), refere: “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”

No que se refere a culpa e sua subjetividade:

A teoria da responsabilidade civil foi edificada para alcançar as ações praticadas em contrário ao direito [...]. Entende-se, pois, que os atos ilícitos, ou seja, praticados com desvio de conduta – em que o agente se afasta do comportamento médio do *bonus pater familias* - devem submeter o lesante à satisfação do dano causado a outrem. [...] Portanto, à antijuridicidade, deve-se juntar a subjetividade, cumprindo perquirir-se a vontade do agente. A culpa *latu sensu* é, nesse caso, o fundamento da responsabilidade. Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração da esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil. [...] É o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade. Deve, pois, o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados, à custa do seu próprio, desde que presente a subjetividade no ilícito. (Bittar apud Cahali, 1984)

A responsabilidade civil se estrutura sobre quatro elementos: a atividade humana (ação ou omissão); a culpa *latu sensu* (dolo) ou culpa *strictu sensu* (negligência, imprudência ou imperícia); o dano (material ou moral) e o nexa causal que é a relação direta de causalidade entre o fato gerador e o dano. Cavalieri (2015, p. 44) denomina esses requisitos como “pressupostos da responsabilidade subjetiva” e acerca deles explana que:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexa causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”. Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.

Assim, conforme visto, tem-se que na responsabilidade civil subjetiva a prova da culpa sempre competia à vítima do dano. Entretanto, em alguns casos, a concepção clássica não se mostrava suficiente para resguardar os direitos dos indivíduos na sociedade moderna. De acordo com o Cavalieri (2012, p. 43): “O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa”.

Dessa forma, em certos casos a prova da culpa era excessivamente difícil de ser produzida e acabava por ferir o restabelecimento do equilíbrio presente no *status quo*. Foi dessa forma que surgiu a possibilidade de responsabilidade independente de culpa. (Suelen, 2019).

2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Embora no Brasil uma norma geral seja a aplicação do princípio da responsabilidade civil subjetiva, há situações em que é necessário considerar as peças do dano independentemente da comprovação de culpa. Nesses casos, a ênfase recai apenas na existência do dano e na relação de causalidade, resultando na aplicação da responsabilidade civil objetiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil objetiva não foi criada com o intuito de substituir a responsabilidade subjetiva, mas sim de reparar os danos provenientes de atos ilícitos nas mais diversas esferas que eventualmente não prescindam da apuração de culpa. Importante hipótese acerca desse tema se encontra positivada na constituição, em seu artigo 37, parágrafo 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**(Brasil, 2002).

Semelhante dispositivo é encontrado no Código Civil no artigo 43:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (Brasil,2002)

Dessa forma, verifica-se que os dispositivos concluem pela imputação da obrigação de reparação de danos sem necessidade de apuração de culpa para as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações) e as de direito privado que possam ser consideradas prestadoras de serviços públicos. A criação desse instituto deu-se no decorrer do século XX, momento em que o critério subjetivo, imprescindível para atribuição da responsabilidade civil, passou a ser questionado por ofender a ideia de justiça, haja vista que se encontravam desamparadas aquelas vítimas de acidentes inevitáveis e não havia a possibilidade de responsabilidade sem culpa. Sob outra ótica, já havia acúmulo de capital suficiente para que fosse executada a socialização dos custos. Desta feita foi que o conceito de responsabilidade objetiva, na qual o agente deve indenizar os danos causados mesmo que sem a existência de culpa por eles, ganhou força. Nesta modalidade, não há nenhuma contrariedade ao direito no ato perpetrado, o qual é lícito, e tal fato tem gerado certa dificuldade de aceitação dessa espécie de responsabilidade pela tecnologia jurídica. (Coelho, 2015).

Com base no entendimento de Coelho (2015), as tentativas já feitas para minimizar o desconforto das obrigações não negociais, que persistem apesar da licitude da conduta do devedor, por parte de alguns autores, como a alegação de antijuricidade das atividades de risco ou do dever de não causar danos - violado quando se atribui ao agente a responsabilidade objetiva - são consideradas infrutíferas. Isso se deve ao fato de que, na visão desse erudito, tais ações são plenamente legítimas.

Ele percebe como sensata a atribuição de responsabilidade daqueles que agem dentro da legalidade, mas que ocupam uma posição economicamente vantajosa e, portanto, têm a capacidade de socializar os custos, como é o caso dos empresários, do Estado e das agências de seguro social.

Se o Município responde objetivamente pela desvalorização de imóveis urbanos produzida por viaduto que implantou na vizinhança (penso no caso do

“Minhocão”, em São Paulo), isto não significa que a obra viária fosse de alguma forma irregular. Do mesmo modo, quando o fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a indenizar, independentemente de culpa, os danos dos acidentes de consumo ocorridos dentro de certa margem estatística de defeituosidade inevitável, não quer isso dizer que sua atividade se apresentasse minimamente ilegal. [...] o empresário responde porque pode, por cálculos estatísticos, mensurar quantos de seus produtos ou serviços serão oferecidos ao mercado com defeitos potencialmente lesivos aos consumidores. Feito o cálculo, ele pode embutir no preço que pratica a taxa de socialização dos custos do acidente de consumo. Cada consumidor pagará pelo produto ou serviço um pouco mais, mas terá a garantia de ser indenizado caso venha a ter o azar de ser vitimado pelo inevitável acidente (Coelho, 2015, p. 522-524).

No mesmo sentido e no intuito de justificar a responsabilidade independente de culpa, baseada na teoria da culpa, tem-se:

Toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (Gonçalves, 2017, p. 48)

Considerando esses aspectos, é possível identificar duas formas de responsabilidade civil objetiva: aquela exigida pela lei e aquela decorrente da prática de atividades em que os custos podem ser compartilhados entre os beneficiários. Desta forma, quando não estão apresentados os requisitos para a imposição da responsabilidade objetiva, mas existe o elemento subjetivo, a responsabilização por culpa é aplicável (Coelho, 2012). Exatamente, para retomar e consolidar a ideia de responsabilidade objetiva, é importante destacar que ela dispensa a presença do elemento culpa, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo de causalidade. Essa forma de responsabilidade se aplica a pessoas jurídicas de direito público, a entidades de direito privado que prestam serviços públicos e a empresários que adotam a prática de socialização dos custos.

Após tecer breves comentários a respeito da responsabilidade civil, sua evolução histórica, conceito, elementos constitutivos, bem como conceituar a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva, o próximo capítulo irá tratar da legislação desportiva.

3 DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA

A lei se esforça para acompanhar as necessidades da sociedade e se adaptar às mudanças. Diante disso, surgiu o interesse pela proteção dos direitos desportivos e, através dessa ideia, surgiu o direito desportivo, área intimamente relacionada com outros ramos do direito.

Diante disto, este capítulo irá tratar da legislação desportiva, perpassando pelo conceito de atividade desportiva, sua legislação propriamente dita, do desporto na sociedade e como atividade cultural, bem como da justiça desportiva.

3.1 CONCEITO DE ATIVIDADE DESPORTIVA

Desporto é um adjetivo que alude a algo relacionado com o movimento (seja uma competição ou um jogo regido por regras e que requer treino para aperfeiçoar os exercícios correspondentes).

A atividade física é uma atividade que envolve a prática de uma dessas modalidades. Como parte do esporte, essas atividades devem obedecer a certas regras.

Por exemplo, o futebol exige que os jogadores não toquem na bola com as mãos, exceto em determinadas situações ou com o goleiro, portanto, quem quiser praticar este esporte deverá se adequar a esta e outras regras, pode-se dizer que as atividades esportivas são atividades físicas: exigem sempre um certo grau de esforço para movimentar o corpo e dar conta das demandas do movimento.

As atividades esportivas são extremamente importantes para um país que participa de competições oficiais, pois elas trazem diversos benefícios para a nação, tais como: desenvolver o esporte ali, fazer a representação do país em outros países que conheçam ou não o mesmo, ajuda a levar sua cultura e tradição, promovendo o turismo, realiza também a integração social e muito mais. Desse modo, essas atividades ainda podem impactar nos resultados que um país possui. Por isso as competições a nível internacional, especialmente, são levadas tão a sério. (Editorial Conceito de, 2023)

Segundo Pires (2003) “ a gestão do tempo de lazer através da cultura transforma-se numa questão crucial no quadro das preocupações sociais dos nossos dias”. Portanto, entendendo o lazer como uma das necessidades do nosso tempo, sendo o desporto um dos aspectos mais poderosos da sociedade atual, estes dois conceitos não só podem como devem se reforçar mutuamente no desenvolvimento humano, não apenas a satisfação das necessidades materiais do homem, mas sobretudo, a melhoria das suas condições de vida e a sua contribuição para as suas aspirações em geral.

Entende-se por Desporto todas as formas de atividade física que, através de uma participação organizada ou não, têm por objetivo a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis.(Pires, 2003,p.)

Desporto é qualquer atividade física metódica que tem objetivos competitivos e visa utilizar, manter ou melhorar as capacidades físicas por meio de participação casual ou organizada, proporcionando diversão a quem participa e em alguns casos distração aos espectadores (Vargas 2017).

O desporto pode também ser definido, segundo Marivoet (1998) “ como um sistema institucionalizado de práticas competitivas, com dominante física, delimitadas, codificadas, regulamentadas convencionalmente, cujo objetivo é apurar o melhor concorrente, ou registar a melhor performance”.

Além das vantagens acima descritas, a prática de atividade física também tem um papel importante do ponto de vista psicológico, ou seja, no aumento da autoestima, na redução de sentimentos de ansiedade e depressão e no aumento do bem-estar.

3.2 DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA

O aumento da exposição conquistada pelo esporte ao longo do tempo transformou-o em um fenômeno de alcance generalizado, envolvendo uma variedade de interesses. Esse fenômeno atraiu milhões de entusiastas e investidores substanciais, que reconheceram nessa prática uma perspectiva notável de retorno financeiro. Como resultado, tornou-se imperativo direcionar uma atenção mais cuidadosa para a

regulamentação jurídica associada a essa atividade, levando ao aprimoramento do campo conhecido como Direito Desportivo. (Vargas 2017).

É essencial destacar, a partir da análise anterior, que o Direito Desportivo não é composto unicamente por normas legais emitidas pelo Estado. Ele também se fundamenta em normas específicas, elaboradas pelas Entidades de Administração do Desporto (EAD), com o intuito de organizar as competições desportivas. (Vargas 2017).

A esta faculdade infralegislativa dá-se o nome de autonomia legislativa desportiva, indicada de maneira expressa na Constituição Federal no artigo 217, inciso I, que determina o respeito “a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”. (Brasil, 1988).

Desporto é, sobretudo, e antes de tudo, uma criatura da lei. Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o Direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferências de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do doping, as normas de prevenção e punição da violência associada ao desporto, enfim, sem essa normatização, o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde. (Mello Filho, 2002, p. 1).

Nesse contexto, o papel do Direito Desportivo torna-se fundamental para a devida regulamentação jurídica das questões que possam surgir em virtude da complexidade de leis, normas e regulamentos envolvidos. (Vargas 2017 p. 28).

Há, por exemplo, um largo setor do nosso direito privado que é inteiramente costumeiro, de pura criação popular, mas que é obedecido como se fosse um direito codificado e sancionado pelo Estado. Quero me referir ao direito que chamo esportivo e que só agora começa a ser “anexado” pelo Estado e reconhecido por lei. Este direito, cuja Charta (para empregar uma expressão de Malinowski) se estende pelo Brasil inteiro, é de autêntica realização popular e é aplicado com um rigor que muito Direito escrito não possui. Organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exação dos seus preceitos. Tem uma organização também própria – de clubes, sindicatos, federações, confederações, cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático; e um Código Penal seu, com a sua justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem ao seu lado o poder do Estado. Direito vivo, pois. Dominados pela preocupação do direito escrito e não vendo nada mais além da lei, os nossos juristas esquecem este vasto submundo do direito costumeiro do nosso povo, de cuja capacidade criadora o direito esportivo é um dos mais belos exemplos. (Viana, 1999, p. 44).

Assim, o Direito Desportivo foi se aperfeiçoando e atualmente vigora o pacífico entendimento de que consiste em um ramo do Direito.

[...]

constitui um ramo do Direito, com princípios, normas, institutos, fontes e instituições próprias, conforme sinaliza a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 217, onde estabelece a competência constitucional da Justiça Desportiva. (Souza, 2014, p. 3).

Uma vez considerado um ramo do Direito, tem-se as seguintes definições, na visão de alguns importantes autores:

Melo Filho (1986, p. 12): o conjunto de técnicas, regras instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades.

Trengrouse (2005, p. 7-8): conjunto de normas e regras oriundas da coletividade desportiva organizada, com a finalidade de regular o desporto e que instituem mecanismos coercitivos capazes de garantir a harmonia e uniformidade necessárias à prática desportiva.

Souza (2014, p. 4): o conjunto de normas e regras que regem o desporto e cuja inobservância pode acarretar penalizações, constituindo-se de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas disciplinas e questionamentos jurídicos situam a existência do desporto como fenômeno da vida social.

(Fachada 2017, p.1): Tem-se pelo nome de Direito Desportivo a parte da Ciência jurídica dedicada a tutelar as relações entre os sujeitos de Direito, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ocorridas no âmbito do esporte e do jogo institucionalizado, sabendo desde já que estas serão as mais variadas e complexas possíveis, uma vez que a disciplina em tela deverá tratar desde a existência do desporto enquanto direito fundamental do cidadão, até a normalização que dará respaldo aos certames de grande visibilidade, a exemplo do que ocorre nos Jogos Olímpicos.

Portanto, pode-se dizer que o direito desportivo é um conjunto de normas e regras, que visam regulamentar a atividade desportiva e, sua inobservância pode gerar sanções ao sujeito.

3.3 O DESPORTO NA SOCIEDADE

Atualmente, o fenômeno desportivo se destaca como uma das ferramentas mais eficazes para compreender a sociedade. Ele é reconhecido por sua abrangência multifuncional, sendo considerado uma atividade cultural, social, política, educacional e econômica de grande importância, com impactos diretos na saúde pública. Essa

complexidade justifica a necessidade da criação de um conjunto de instrumentos legais, as normas jurídicas desportivas, para determinar as regras a serem seguidas por diversos atores, como atletas, árbitros, treinadores, entidades de prática desportiva, entidades de administração desportiva, empresas ligadas ao desporto, patrocinadores, meios de comunicação, intermediários de jogadores, torcedores, investidores e todos os demais envolvidos com o desporto em geral.

A UNESCO, agência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, lançou a Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte em 1978, atualizada em 2015, com o objetivo de influenciar as ações dos países-membros. No artigo 2 deste documento normativo, são destacados os vastos benefícios que o Esporte, a Educação Física e a Atividade Física podem proporcionar às pessoas. (Vargas 2017 p. 29).

Artigo 2 – A educação física, a atividade física e o esporte podem proporcionar uma ampla gama de benefícios às pessoas, às comunidades e à sociedade em geral.

2.1 Quando devidamente organizados, ensinados, dotados de recursos e praticados, o esporte, a educação física e a atividade física podem oferecer uma ampla gama de benefícios aos indivíduos, às famílias, às comunidades e à sociedade em geral.

2.2 A educação física, a atividade física e o esporte podem desempenhar um papel importante no desenvolvimento dos conhecimentos básicos dos participantes em relação à instrução física, ao bem-estar e às capacidades físicas, ao melhorar a resistência, a força, a flexibilidade, a coordenação, o equilíbrio e o controle. Saber nadar é uma habilidade essencial para pessoas expostas ao risco de afogamento.

2.3 A educação física, a atividade física e o esporte podem melhorar a saúde mental, o bem-estar e a capacidade psicológica, ao aumentar a confiança corporal, a autoestima e a função cognitiva, ao diminuir o estresse, a ansiedade e a depressão, e ao desenvolver uma ampla gama de habilidades e qualidades, como a cooperação, a comunicação, a liderança, a disciplina, o trabalho em equipe – todos os quais contribuem para o êxito durante a participação, o aprendizado e em outros aspectos da vida.

Segue a Carta lançada pela UNESCO:

2.4 A educação física, a atividade física e o esporte podem auxiliar no bem-estar e na capacidade social, ao estabelecer e fortalecer os vínculos com a comunidade e as relações com a família, os amigos e os colegas, criando um sentimento de pertencimento e aceitação, desenvolvendo atitudes e comportamentos sociais positivos, e congregando pessoas de diferentes contextos culturais, sociais e econômicos na busca de objetivos e interesses comuns.

2.5 A educação física, a atividade física e o esporte podem ajudar a prevenir e a reabilitar as pessoas vulneráveis à dependência de drogas, ao consumo excessivo de álcool e tabaco, à delinquência, à exploração e à pobreza extrema.
2.6 Para a sociedade em geral, a educação física, a atividade física e o esporte podem trazer importantes benefícios de saúde, sociais e econômicos. Um estilo de vida ativo ajuda na prevenção de doenças cardíacas, diabetes, câncer e obesidade, bem como na redução de mortes prematuras. Além disso, eles reduzem custos relacionados à saúde, aumentam a produtividade e fortalecem o engajamento cívico e a coesão social.(Unesco,1978)

Conforme mencionado a Carta da UNESCO tinha por objetivo influenciar os Estados Membros para o incentivo da prática do desporto.

3.4 O DESPORTO COMO ATIVIDADE CULTURAL

O desporto é amplamente reconhecido como uma expressão cultural, evidenciando sua popularidade inquestionável e sua presença em todos os cantos do planeta. Torna-se uma das manifestações culturais mais significativas do século XX (Vargas, 2017).

A organização desportiva nacional integra o patrimônio cultural brasileiro, sendo considerada de elevado interesse social conforme o parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.615/98 (Belmont 2010, p. 78), ademais o inciso IV, do artigo 217, incentiva e protege, a nível constitucional, as manifestações desportivas de criação nacional (Melo Filho, 1995, p. 53).

Lyra Filho (1952, p. 61) enfatiza a importância do desporto na educação e cultura, quando observa: “não sei de fonte mais viva, senão o desporto, para promover a reunião dos meios e despertar a substância dos fins imanentes à educação e à cultura”.

Paulino (2015, p. 28) revela que as organizações internacionais do esporte, nomeadamente a Fédération Internationale de Football Association – FIFA e o Comitê Olímpico Internacional – COI, possuem mais filiados que a própria Organização das Nações Unidas – ONU. Enquanto a ONU conta com 193 membros, o COI tem 205 e a FIFA, 212 membros.

Vargas (2017, p.31) menciona a grandiosidade dos eventos esportivos, destacando que os Jogos Olímpicos e a Copa do Mundo de Futebol não são apenas grandes eventos esportivos, mas os maiores eventos mundiais. Não há outro

acontecimento que reúna tantos países e que capture tamanha atenção do público e da mídia internacional. A Copa do Mundo de Futebol da FIFA, realizada em 2014 no Brasil, foi transmitida por 375 emissoras de TV em todo o mundo, envolvendo 19 mil profissionais de mídia de 204 países, alcançando um público acumulado de mais de 30 bilhões de pessoas, aproximadamente 500 milhões de espectadores por jogo.

3.5 O DESPORTO COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

O desporto, inquestionavelmente, constitui um fenômeno presente em todas as sociedades. Está intrinsecamente relacionado ao ser humano, seja como praticante, torcedor ou espectador, e possui a capacidade de reduzir as diferenças entre as pessoas, uma vez que busca promover a igualdade entre os envolvidos e desempenha um papel crucial como ferramenta de integração social, promovendo a reunião de pessoas provenientes de diversos grupos sociais, seja por questões econômicas, raciais, culturais, religiosas ou nacionais. Ele os une em condições semelhantes, compartilhando do mesmo interesse e objetivo.

Observa-se um aumento significativo de projetos esportivos financiados por instituições públicas e privadas, direcionados a crianças e adolescentes das classes menos favorecidas economicamente. O propósito dessas iniciativas é utilizar o desporto como meio para incentivar o convívio coletivo, promover a disciplina e instigar o respeito pelos outros e pelas regras da competição. (Vargas, 2017 p. 32).

Lyra Filho (1952, p. 57), na sua obra *Introdução ao Direito Desportivo*, indica:

O desporto deve elevar-se à condição de imperativo social, como instrumento de recuperação, desenvolvimento e disciplina. O desporto é uma escola de nivelamento ou reajustamento permanente e de valorização tanto maior quanto mais cultivado o teor da sua própria expressão democrática.

Assim, pode-se afirmar que o desporto pode e deve ser utilizado como forma de desenvolvimento, recuperação e disciplina.

3.6 JUSTIÇA DESPORTIVA

A justiça desportiva, se encontra prevista na Constituição Federal em seu artigo 217, na Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé, elencadas nos artigos 49 ao 55, e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e, ainda, como esse sistema administrativo aplica as regras concernentes às competições desportivas e à disciplina.

Inicialmente, há de ressaltar que a Justiça Desportiva não faz parte do Poder Judiciário, mas compõe parte especial da justiça, dotada de interesse público. Neste mister o Código Brasileiro de Justiça Desportivo em seu artigo 1º delimita quem está submetido à matéria por ele prevista:

Art. 1º A organização da Justiça Desportiva e o Processo Disciplinar, relativamente ao desporto de prática formal, regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas. (Brasil, 2009).

A Justiça Comum opera de maneira distinta em comparação à Justiça Desportiva, sendo, evidentemente, muito mais complexa, devido ao seu elevado grau de especificidade, já a Justiça Desportiva apresenta um funcionamento mais simplificado, dividido conforme as modalidades das práticas desportivas, em contraste, na Justiça Comum, a divisão ocorre com base na matéria pela qual se busca obter um pronunciamento jurídico.

Neste prisma, Cavazzola (2014, p. 142) argumenta que “A Justiça Desportiva, portanto, é uma forma de dar tratamento especializado e eficaz a demandas que demorariam excessivamente para serem julgados pela Justiça Comum”

Os personagens e órgãos envolvidos nas Justiças Comum e Desportiva também apresentam diferenças notáveis. Na Justiça Comum, o julgamento em primeira instância é conduzido por um juiz togado, não por um auditor. Em segunda instância, o julgamento é realizado por um órgão colegiado, composto por desembargadores - juízes com maior experiência, assemelhando-se ao Tribunal Pleno. (Vargas 2017).

Embora compartilhem muitos princípios, incluindo a judiciariformidade, a Justiça Desportiva é autônoma e independente, sendo seu custeio e funcionamento de responsabilidade das Entidades de Administração do Desporto.

É relevante salientar que os Tribunais Desportivos baseiam seus julgamentos em Súmulas ou Relatórios de cada partida, assim como nos atos que foram praticados em desacordo com o regulamento da competição ou do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), já no âmbito da Justiça Comum, os juízes decidem com base na legislação específica de cada área, seja trabalhista, família, empresarial, entre outras.

O princípio do esgotamento da justiça desportiva orienta o sistema, estabelecendo que questões relacionadas à matéria jusdesportiva devem ser inicialmente submetidas ao julgamento dos órgãos da Justiça Desportiva e suas respectivas instâncias. Somente em caso de insucesso nesse âmbito é que se deve recorrer à Justiça Comum. (Vargas 2017).

Em síntese, pode-se concluir que o Poder Judiciário está disposto a analisar processos desportivos no que diz respeito aos princípios gerais do Direito, bem como à conformidade com o regular processo desportivo estabelecido nos códigos pertinentes. Esse exame se concentra na parte formal do processo, não abordando o mérito, a menos que o fato em questão ultrapasse os sessenta dias previstos, momento em que toda a matéria torna-se passível de análise (Fachada, 2017, p. 106).

Na esfera da Justiça Desportiva nacional, a última instância, encerrando sua competência, é o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). No contexto desportivo, o STJD detém o voto final, tornando sua decisão irrecorrível. Existe uma exceção que permite a resolução de controvérsias de natureza jusdesportiva diretamente no Poder Judiciário, isso ocorre quando não é observado o limite de temporalidade estabelecido pelo art. 217, parágrafo 2º da Constituição Federal, esse dispositivo estabelece um prazo máximo de 60 dias para que a Justiça Desportiva analise uma denúncia levada a julgamento, caso esse limite seja ultrapassado, o requerente tem o direito de buscar julgamento diretamente na Justiça Comum. (Vargas 2017).

É fundamental destacar que a organização, funcionamento e atribuições da Justiça Desportiva são delineadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

No tocante à competência, a Justiça Desportiva somente apreciará e julgará ações referentes à competição, à disciplina desportiva, de maneira que se submetem ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; as ligas nacionais e regionais; as entidades de prática desportiva filiadas às entidades de administração mencionadas anteriormente; atletas, profissionais e não profissionais; os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades aqui mencionadas, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (Rosignoli; Rodrigues, 2015).

3.7 ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, em seu artigo 3º, bem como no artigo 52 da Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), determina como a Justiça Desportiva deve ser organizada, instruindo aos órgãos que a compõem, sendo autônomos e independentes para julgar as infrações disciplinares ocorridas nas competições desportivas:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Brasil, 1998).

Importa ressaltar que os órgãos são mantidos financeiramente pelas entidades de administração desportiva com o único fim de promover o custeio de seu funcionamento, conforme prevê o §4º do artigo 50 da Lei n. 9.615/98.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às

ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 4.º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da justiça desportiva que funcionem junto a si. (Brasil, 1998).

Contudo, deve-se entender que essa dependência financeira dos órgãos judicantes, não intervém em sua absoluta independência decisória.

Como se vê, a independência da Justiça Desportiva está relacionada à estruturação dos órgãos judicantes desportivos e, ainda, à absoluta independência decisória, blindando os Tribunais de toda e qualquer intervenção ou influência que se pretenda perpetrar por meio de atos emanados das entidades diretas públicas ou privadas. (Schmitt, 2015, p. 34).

Assim, a Justiça Desportiva é composta pelos seguintes órgãos: o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD; o Tribunal de Justiça Desportiva – TJD e seus Tribunais Plenos e Comissões Disciplinares, conforme estabelece o artigo 3º e incisos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 3.º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da Lei:

I o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;

II os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;

III as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo. (BRASIL, 2009).

3.8 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Acerca da competência e jurisdição para julgar matérias referentes às competições desportivas e às infrações disciplinares, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, em seu artigo 24, demarca o limite territorial e modalidade que compete ao Tribunal de Justiça Desportivo e Superior Tribunal de Justiça Desportiva:

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições

desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art.1º, § 1º. (Brasil, 2009).

Dessa forma, a responsabilidade pelo julgamento de litígios de competições organizadas pela entidade regional de administração da modalidade recai sobre o Tribunal de Justiça Desportiva.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, sua atribuição é apreciar e julgar os litígios relacionados às competições organizadas pela entidade nacional de administração da modalidade.

Após breves apontamentos sobre o instituto da responsabilidade civil, o próximo capítulo será dedicado a tratar da possibilidade ou não de responsabilizar os clubes de futebol pelos atos praticados pelos torcedores.

4 DA (IN) RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL DE PELOS ATOS PRATICADO PELAS TORCIDAS

A análise da legislação aplicável à responsabilidade civil dos clubes de futebol em relação aos atos de suas torcidas no Brasil é fundamental para compreender as nuances dessa complexa questão. Através de um exame aprofundado das leis que regem o tema, pode se traçar um panorama preciso das obrigações e deveres dos clubes, bem como das consequências jurídicas que podem advir do descumprimento dessas normas.

O Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), diploma legal que estabelece os direitos e deveres dos torcedores, além de definir as responsabilidades dos clubes e demais entidades desportivas.

Artigo 13: Este artigo basilar determina que os clubes de futebol são responsáveis pela segurança dos torcedores em eventos esportivos, desde o seu ingresso no estádio até a sua saída. Isso significa que o clube deve tomar todas as medidas cabíveis para garantir a integridade física e patrimonial dos torcedores, inclusive prevenindo e reprimindo atos de violência.

Artigo 21: O artigo 21 complementa o artigo 13, estabelecendo que os clubes devem elaborar e implementar planos de segurança para os eventos esportivos. Estes planos devem conter medidas como:

Policiamento ostensivo e preventivo: presença de policiais no estádio e em suas imediações para coibir atos de violência e garantir a ordem pública.

Serviços de segurança privada: contratação de empresas de segurança especializadas para auxiliar na proteção dos torcedores.

Monitoramento por câmeras: instalação de câmeras de segurança no estádio para monitorar o comportamento dos torcedores e identificar os responsáveis por atos ilícitos.

Controle de acesso: revista corporal e controle de entrada de objetos no estádio para evitar a entrada de armas, drogas e outros itens que possam colocar em risco a segurança dos torcedores.

Treinamento de funcionários: capacitação dos funcionários do clube para lidar com situações de conflito e prestar primeiros socorros em caso de necessidade.

Artigo 42: O artigo 42 dispõe sobre a responsabilidade civil dos clubes pelos danos causados a terceiros por atos de suas torcidas. Isso significa que, se um torcedor sofrer danos em decorrência de atos violentos praticados por outros torcedores, o clube poderá ser responsabilizado civilmente e obrigado a indenizar a vítima (Brasil, 2003).

Embora o foco principal do Estatuto do Torcedor seja a segurança dos torcedores, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) também se aplica à relação entre

clubes e torcedores, pois estes últimos são considerados consumidores dos serviços prestados pelos clubes.

Artigo 12: O artigo 12 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, o que significa que o clube responde pelos danos causados aos torcedores, independentemente da existência de culpa. Ou seja, basta que o dano e o nexo causal com o serviço prestado pelo clube sejam comprovados para que este seja responsabilizado.

[...]

Artigo 14: O artigo 14 do CDC prevê a possibilidade de solidariedade entre o clube e as torcidas organizadas pelos danos causados a terceiros. Isso significa que, se a torcida organizada for insolvente, o clube poderá ser obrigado a arcar com todo o prejuízo causado (Brasil, 1990).

Grande parte dos atos de violência dentro e fora dos estádios de futebol é praticada pelas torcidas organizadas. Nery (2012) observa que os conflitos relacionados ao futebol estão se distanciando cada vez mais dos estádios, resultando em incidentes prejudiciais ocorrendo longe do complexo desportivo. Por exemplo, um torcedor do Centro Sportivo Alagoano/AL foi morto a tiros por um torcedor do Clube de Regatas Brasil/AL em um ponto de ônibus, logo após um evento desportivo. As torcidas organizadas são, em sua maioria, financiadas pelos clubes. É comum que os clubes disponibilizem ingressos para os líderes das torcidas organizadas, que podem revendê-los ou distribuí-los entre os outros integrantes do grupo. Além disso, não é raro que essas torcidas organizem viagens para os jogos como uma forma de arrecadar recursos. Seja cobrando pelo transporte ou vendendo produtos, as torcidas organizadas geram uma receita considerável, o que viabiliza sua continuidade e participação nas atividades do clube. (Nery 2012, p. 119).

No contexto atual, as torcidas organizadas são vistas como as mais responsáveis pela violência dentro e fora dos estádios de futebol. Nesse sentido:

A presença de torcedores rivais, cada um trajando a camisa de seu time, lado a lado, é algo visto apenas nos jornais que, no cinema, antecipavam os filmes antigos. Hoje as torcidas se encontram separadas por grades de ferro, por cordões de policiais, cada uma ocupando o seu campo de batalha, inspiradas pela rixa e prontas para dar início ao combate. O pai que pretenda levar o filho para assistir um clássico provavelmente será identificado com um insano. Os riscos que correrá no interior do estádio, em suas adjacências e no trajeto até o local da partida, certamente o desestimularam de tal empreitada, reduzindo o futebol a um evento televisivo, que poucos se atrevem a assistir ao vivo. Aliás, os nomes pelos quais são batizadas algumas torcidas (Exército Rubro-Negro, Inferno Verde, Comandos da Raça Rubro-negra, Máfia Vermelha), deixam evidentes suas intenções pouco amistosas (Gomes, 2011, p. 20).

Sabendo que a torcida organizada pode ser uma pessoa jurídica existente de fato, dispensando assim qualquer exigência estatutária ou financeira para sua constituição, há a necessidade de verificar os casos em que o clube também será responsável, para que o credor possa exercer o seu direito de ação contra o devedor que possui bens capazes de garantir o êxito de uma eventual condenação. Assim, junto com toda a rivalidade entre torcedores, a disputa por benefícios e fundos intensifica a relação entre os dirigentes do clube de futebol e a torcida organizada. Nas organizações desportivas com maior número de adeptos, essa disputa implica brigas entre torcidas organizadas de um mesmo clube, pois, dependendo da diretoria, ou do presidente eleito, uma torcida organizada pode receber mais benefícios do que outra, é justamente por causa da violência de alguns torcedores organizados que o gerente de futebol se torna refém deles. Isso porque, se um conselho de administração rebaixar ou revogar benefícios, é certo que as demandas e os protestos se tornarão ainda mais frequentes. (JNT-Journal, v. 1 p. 457/473).

Por outro lado, há uma tentativa das instituições públicas de desprover as torcidas organizadas de recursos, o que, até o momento, não resultou em benefícios significativos. O Juizado do Torcedor acatou uma denúncia da Promotoria do Torcedor do Ministério Público e puniu a torcida Geral do Grêmio com uma multa de cinco salários mínimos por cada descumprimento da decisão que impedia a torcida de utilizar faixas, camisetas e instrumentos identificados durante o Mundial de Clubes, nos Emirados Árabes, no ano de 2017 (Globo Esporte, 2018).

Em 2020, em um jogo decisivo pela Copa do Brasil, a torcida do São Paulo Futebol Clube/SP foi recepcionar o time na chegada ao estádio Morumbi e permaneceu para comemorar a vitória sobre o Clube de Regatas do Flamengo/RJ. Esse movimento foi contra as orientações dadas pelas autoridades de saúde devido à pandemia de Covid-19 e, dadas as circunstâncias, a multa poderia chegar a R\$ 276.000,00 (Oliveira, 2020). Considerando o faturamento de uma torcida organizada, esse valor relevante evidencia o viés educacional da medida, como uma tentativa de direcionar os atos dos torcedores pelas instituições. Apesar do esforço das entidades em afastar as torcidas organizadas dos estádios, há um movimento interno dos clubes para se aproximar desses grupos. Isso ocorre porque, quando um presidente constrói uma boa relação e concede benefícios a

uma determinada torcida organizada, os torcedores retribuem nas próximas eleições. Há registro de casos em que clubes brasileiros levaram integrantes da torcida organizada em voo fretado para jogos em que o adversário era mandante (Sandes; Carvalho 2019).

Nos termos do art. 14 do EDT, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes. Ao comprar um ingresso para um evento de futebol e ir ao estádio, o torcedor tem a expectativa de segurança, devendo a organização do evento garantir essa proteção. Em caso de falha no dever de vigilância e segurança, as entidades mencionadas no referido artigo devem responder objetivamente pelos danos causados. É nesse sentido que tem decidido a jurisprudência. (Brasil, 2003).

A responsabilização objetiva no EDT está fundada na teoria do risco, de forma que “aquele que exerce atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente” (Cavaliere, 2021, p. 192). A utilização dessa modalidade na esfera do direito desportivo se dá com embasamento no CDC, que, no art. 14, orienta a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores (Brasil, 1990). O entendimento é de que, aplicada ao âmbito desportivo, a teoria do risco possibilita a responsabilização de pessoas jurídicas em razão de atos comissivos ou omissivos praticados pelas pessoas físicas vinculadas (Schmitt, 2007, p. 202).

4.1 TORCIDA ORGANIZADAS NO FUTEBOL BRASILEIRO

As torcidas organizadas surgiram como um fenômeno cultural e social no futebol brasileiro, tornando-se parte integral da identidade dos clubes e de suas respectivas comunidades. Estas entidades possuem uma estrutura organizada, com hierarquia e funções bem definidas, e têm como objetivo principal apoiar seus times em todos os momentos, tanto dentro quanto fora dos estádios. A origem das torcidas organizadas no Brasil remonta aos anos 1940 e 1950, com o surgimento das primeiras agremiações de torcedores. No entanto, foi na década de 1970 que as torcidas organizadas começaram a ganhar destaque, influenciadas pelo contexto político e social da época, incluindo a ditadura militar e a crescente popularidade do futebol como símbolo de identidade nacional (Toledo, 2006).

As torcidas organizadas se consolidaram nas décadas seguintes, com um crescimento exponencial em termos de número de membros e de sua presença nos estádios. Elas começaram a desenvolver características próprias, como cantos, coreografias e bandeiras, criando uma atmosfera única nos jogos e fortalecendo o vínculo com os clubes (Alvito, 2000).

As torcidas organizadas possuem uma estrutura interna bem definida, com hierarquia e funções específicas para seus membros. Existem líderes responsáveis por coordenar as atividades, incluindo a organização de viagens para acompanhar os jogos fora de casa, a produção de materiais como bandeiras e faixas, e a arrecadação de fundos para financiar essas atividades (Guilianotti, 1999).

Elas desempenham um papel significativo na vida social de muitos brasileiros. Elas oferecem um senso de pertencimento e identidade para seus membros, muitas vezes atuando como uma segunda família. Além disso, participam de diversas ações comunitárias e projetos sociais, utilizando o futebol como uma ferramenta para promover a inclusão social e combater a marginalização (Melo, 2006).

No entanto, as torcidas organizadas também enfrentam desafios significativos, incluindo a violência associada aos confrontos entre torcidas rivais. Esse aspecto negativo tem sido objeto de muita atenção da mídia e das autoridades, que buscam maneiras de conter a violência sem prejudicar o fervor e a paixão dos torcedores (Klein, 2006).

A violência é um dos principais desafios enfrentados pelas torcidas organizadas. Confrontos entre torcidas rivais muitas vezes resultam em brigas violentas, dentro e fora dos estádios, colocando em risco a segurança pública e manchando a imagem do futebol brasileiro (Curi, 2016). A legislação tem buscado responder a esses desafios com medidas mais rigorosas, como a implementação de torcidas únicas em clássicos de alto risco e a proibição de entrada de torcidas organizadas em determinados jogos (Curi, 2006).

Além disso, as torcidas organizadas têm sido criticadas por sua associação com atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a extorsão. Essas práticas ilegais comprometem a imagem das torcidas e reforçam estereótipos negativos (Damo, 2007).

As torcidas organizadas são um componente essencial do futebol brasileiro, refletindo a paixão e a dedicação dos torcedores. Elas desempenham um papel importante na promoção da identidade cultural e no fortalecimento dos laços comunitários. No entanto, os desafios associados à violência e às atividades ilícitas exigem uma abordagem equilibrada e eficaz por parte das autoridades e dos próprios torcedores para garantir que o futebol continue sendo uma fonte de alegria e união.

4.2 DO ESTATUTO DO TORCEDOR

O Estatuto do Torcedor, instituído pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, representa um marco significativo na legislação esportiva brasileira. Ele visa garantir os direitos dos torcedores e melhorar a segurança e a transparência nas competições de futebol. Este capítulo examina o contexto em que o Estatuto foi criado, seus principais objetivos e dispositivos, e seu impacto no futebol brasileiro. A criação do Estatuto do Torcedor surgiu em resposta a um contexto de crescente violência nos estádios de futebol e a uma demanda por maior proteção aos direitos dos torcedores. A década de 1990 e o início dos anos 2000 foram marcados por incidentes violentos que expuseram a fragilidade das medidas de segurança e organização nos eventos esportivos no Brasil (Melo, 2006).

A pressão pública e midiática, juntamente com a atuação de órgãos como o Ministério Público e organizações de defesa do consumidor, contribuíram para a formulação de uma legislação específica que pudesse regular o comportamento dos clubes, federações e dos próprios torcedores (Curi, 2006).

O Estatuto do Torcedor tem como objetivo principal assegurar um ambiente seguro, justo e transparente para os torcedores. Dentre seus principais dispositivos, destacam-se:

Direito à Informação: Garantia de que os torcedores tenham acesso a informações claras e precisas sobre o evento esportivo, incluindo data, horário, local, e condições de ingressos
Segurança: Estabelecimento de normas de segurança para os estádios, incluindo a presença obrigatória de policiais e profissionais de saúde durante as partidas (Brasil, 2003).

No que tange ao combate a violência:

Combate à Violência: Implementação de medidas para prevenir e punir atos de violência, incluindo a proibição de entrada de torcedores que tenham se envolvido em conflitos anteriores (Curi, 2016).

Relativamente a transparência nas competições:

Transparência nas Competições: Regras para garantir a transparência na organização dos campeonatos, com punições para fraudes e manipulação de resultados (Melo, 2006).

Desde sua implementação, o Estatuto do Torcedor teve um impacto significativo no futebol brasileiro, tanto positivo quanto negativo.

O Estatuto trouxe melhorias substanciais na organização dos eventos esportivos. A exigência de melhores condições de segurança e a criação de canais de comunicação para denúncias aumentaram a confiança dos torcedores (Klein, 2006).

Além disso, a transparência nas competições ajudou a reduzir casos de corrupção e manipulação de resultados, contribuindo para uma maior integridade dos campeonatos (Curi, 2006).

No entanto, a implementação do Estatuto também enfrentou desafios. Muitos clubes e federações relutaram em se adaptar às novas exigências, alegando custos elevados e dificuldades logísticas (Melo, 2006).

Porém, apesar das medidas de segurança, a violência entre torcedores ainda é uma realidade em muitos estádios, mostrando que há necessidade de melhorias contínuas na aplicação das leis (Damo, 2007).

O Estatuto do Torcedor representa um avanço importante na proteção dos direitos dos torcedores e na promoção de um ambiente mais seguro e transparente no futebol brasileiro. No entanto, sua eficácia depende de uma aplicação rigorosa e de um compromisso contínuo de todas as partes envolvidas para superar os desafios persistentes. A evolução constante das práticas de gestão e segurança no esporte é fundamental para garantir que os objetivos do Estatuto sejam plenamente alcançados.

4.3 DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS

A violência nos estádios de futebol é um problema persistente que afeta a segurança dos torcedores e a imagem do esporte. Este capítulo explora as estratégias adotadas para prevenir a violência nos estádios brasileiros, os desafios enfrentados e as perspectivas futuras para criar um ambiente mais seguro para todos os envolvidos. A violência nos estádios brasileiros tem raízes profundas, associadas à intensa paixão dos torcedores, rivalidades entre clubes e questões sociais mais amplas. Incidentes de violência entre torcidas organizadas e contra a polícia têm sido frequentes, resultando em danos físicos e até mortes (Toledo, 2006). Esses problemas destacaram a necessidade urgente de medidas preventivas eficazes.

A criação do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) foi um passo significativo na tentativa de conter a violência nos estádios. O Estatuto introduziu uma série de medidas, incluindo a proibição de entrada de torcedores envolvidos em incidentes violentos anteriores e a responsabilização dos clubes pela segurança nos eventos esportivos (Brasil, 2003).

O uso de tecnologia avançada, como câmeras de vigilância de alta resolução, tem sido uma ferramenta crucial na prevenção da violência. Estes sistemas permitem o monitoramento em tempo real das arquibancadas e arredores dos estádios, facilitando a identificação e a resposta rápida a comportamentos suspeitos (Curi, 2006).

A presença policial é fundamental para manter a ordem durante os eventos esportivos. A formação de unidades especiais de policiamento, treinadas especificamente para lidar com grandes multidões e prevenir a violência, tem mostrado resultados positivos. Além disso, a cooperação entre a polícia e os clubes é vital para a implementação de planos de segurança eficazes (Klein, 2006).

Campanhas educativas que promovem a paz e o respeito entre torcedores são essenciais para mudar a cultura de violência associada ao futebol. Iniciativas como palestras, workshops e campanhas de mídia buscam sensibilizar os torcedores sobre os impactos negativos da violência e promover comportamentos mais pacíficos (Melo, 2006).

Apesar das medidas preventivas, diversos desafios ainda dificultam a erradicação da violência nos estádios. Entre eles, destacam-se:

Muitos clubes enfrentam dificuldades financeiras para implementar todas as medidas de segurança necessárias. A manutenção de um ambiente seguro exige investimentos contínuos em tecnologia, treinamento e infraestrutura (Damo, 2007).

A intensa rivalidade entre torcidas organizadas frequentemente resulta em confrontos violentos. Mudar essa cultura de antagonismo enraizado requer esforços contínuos de educação e diálogo (Toledo, 2006).

A efetividade das estratégias de prevenção depende da cooperação entre diversos stakeholders, incluindo clubes, federações, autoridades de segurança e torcedores. Muitas vezes, a falta de coordenação e comunicação eficaz entre essas partes compromete os esforços de prevenção (Curi, 2006).

Para melhorar a prevenção da violência nos estádios, é crucial continuar investindo em tecnologia e treinamento especializado, além de fomentar uma cultura de paz e respeito entre torcedores. A integração de novas tecnologias, como reconhecimento facial e inteligência artificial, pode oferecer soluções inovadoras para monitoramento e resposta rápida (Klein, 2006).

Além disso, iniciativas comunitárias que envolvam torcedores em atividades sociais e culturais podem ajudar a reduzir a hostilidade e promover um ambiente mais amigável nos eventos esportivos. A educação contínua e campanhas de conscientização devem ser priorizadas para alterar a percepção e o comportamento dos torcedores (Melo, 2006).

A prevenção da violência nos estádios é uma tarefa complexa que requer uma abordagem multifacetada. Embora progressos significativos tenham sido feitos, desafios persistentes ainda precisam ser superados para garantir um ambiente seguro e acolhedor para todos os torcedores. A colaboração contínua entre clubes, autoridades e torcedores é essencial para alcançar esse objetivo e preservar a integridade e a paixão do futebol brasileiro.

4.4 DEVERES DO CLUBE MANDANTE

A segurança nos estádios de futebol é uma responsabilidade compartilhada entre várias partes interessadas, mas o clube mandante desempenha um papel central. Este capítulo explora os deveres do clube mandante em relação à segurança dos torcedores, tanto visitantes quanto da casa, destacando as obrigações estabelecidas pela legislação e as melhores práticas para garantir um ambiente seguro e acolhedor.

O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) estabelece diretrizes claras para a organização e segurança dos eventos esportivos, atribuindo ao clube mandante a responsabilidade principal pela proteção dos torcedores. Além disso, outras regulamentações e normas complementares, como as orientações da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e das federações estaduais, reforçam essas obrigações (Brasil, 2003).

O clube mandante deve elaborar um plano detalhado de segurança para cada evento, incluindo:

Avaliação de Riscos: Identificação e análise de possíveis riscos associados ao evento, considerando fatores como rivalidades entre torcidas, histórico de incidentes e capacidade do estádio (Melo, 2006).

Coordenação com Autoridades: Colaboração com as forças de segurança pública, como polícia militar e corpo de bombeiros, para garantir a presença adequada de pessoal treinado durante o evento (Klein, 2006).

Treinamento de Pessoal: Capacitação dos seguranças privados e outros funcionários envolvidos na operação do evento para lidar com situações de emergência e controlar multidões (Curi, 2016).

Garantir que o estádio esteja equipado com as infraestruturas e recursos necessários para a segurança dos torcedores:

Sistemas de Vigilância: Instalação de câmeras de segurança em pontos estratégicos do estádio para monitoramento constante e identificação de comportamentos suspeitos (Toledo, 2006). *Barreiras e Divisórias:* Implementação de barreiras físicas adequadas para separar as torcidas rivais e evitar confrontos diretos, especialmente nas áreas de entrada e saída (Damo, 2007).

Saídas de Emergência: Manutenção de saídas de emergência bem sinalizadas e acessíveis para evacuação rápida em caso de necessidade (Brasil, 2003).

Manter os torcedores bem informados e facilitar a comunicação em caso de emergências:

Anúncios e Sinalização: Utilização de sistemas de som para fornecer informações importantes durante o evento, incluindo instruções de segurança e atualizações sobre a situação dentro e fora do estádio (Melo, 2006).

Canais de Denúncia: Disponibilização de canais para que os torcedores possam reportar incidentes ou comportamentos suspeitos de forma anônima e segura (Curi, 2006).

Os clubes mandantes devem tomar medidas específicas para garantir a segurança dos torcedores visitantes:

Áreas Designadas: Alocação de áreas específicas no estádio para os torcedores visitantes, com acessos separados e segurança reforçada para evitar confrontos (Klein, 2006). Acompanhamento Policial: Organização de escoltas policiais para a chegada e a saída dos torcedores visitantes, garantindo sua segurança durante o trajeto até o estádio (Curi, 2016). Serviços Adequados: Provisão de instalações adequadas, como banheiros e pontos de venda de alimentos e bebidas, nas áreas designadas para os torcedores visitantes (Toledo, 2006).

Embora existam diretrizes claras, os clubes enfrentam desafios na implementação dessas medidas. A falta de recursos financeiros, a resistência de algumas torcidas e a complexidade logística são obstáculos comuns. Para superá-los, é essencial adotar as melhores práticas, como:

Parcerias com Empresas de Segurança: Contratação de empresas especializadas para gerenciar a segurança e implementar as tecnologias mais avançadas (Damo, 2007). Programas de Sensibilização: Desenvolvimento de programas de educação e sensibilização para torcedores, promovendo comportamentos pacíficos e colaborativos (Melo, 2006).

Monitoramento Contínuo: Realização de auditorias e avaliações periódicas dos planos de segurança para identificar áreas de melhoria e adaptar as estratégias conforme necessário (Curi, 2016).

Os deveres do clube mandante em relação à segurança dos torcedores são fundamentais para garantir um ambiente seguro e agradável nos eventos esportivos. Embora existam desafios significativos, a adoção de práticas eficazes e a colaboração entre todas as partes envolvidas podem contribuir para a mitigação dos riscos e a promoção de uma cultura de paz e respeito nos estádios de futebol.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, explorou-se a complexa questão da (in) responsabilidade dos clubes de futebol diante dos atos praticados por suas torcidas. A análise detalhada da legislação esportiva e da jurisprudência revelou um cenário multifacetado, no qual os clubes enfrentam desafios significativos ao lidar com a conduta de seus torcedores.

Ficou evidente que, embora a responsabilidade civil dos clubes possa ser estabelecida em determinadas circunstâncias, a legislação atual muitas vezes carece de clareza e especificidade para lidar com a dinâmica única do ambiente esportivo. A falta de uma regulamentação precisa pode gerar ambiguidades e debates sobre a extensão da responsabilidade dos clubes.

Além disso, a análise das práticas adotadas pelos clubes revelou uma variedade de abordagens na gestão do comportamento de suas torcidas. Enquanto alguns clubes implementam medidas proativas para promover a segurança e a ordem nos estádios, outros parecem adotar uma postura passiva ou reativa diante de incidentes.

No entanto, é importante reconhecer que os clubes não estão isolados nesse contexto. Eles operam dentro de um ecossistema mais amplo, que inclui autoridades governamentais, órgãos reguladores, e outros stakeholders. Portanto, qualquer esforço para abordar a questão da responsabilidade dos clubes deve ser parte de uma abordagem colaborativa e holística, envolvendo todas as partes interessadas.

À luz dessas reflexões, torna-se claro que há espaço para melhorias na maneira como os clubes de futebol gerenciam a conduta de suas torcidas e assumem a responsabilidade por eventos adversos. Recomenda-se uma revisão cuidadosa da legislação esportiva, com o objetivo de fornecer diretrizes mais claras e atualizadas sobre a responsabilidade dos clubes.

Além disso, incentiva-se os clubes a adotarem práticas de governança sólidas e programas de conscientização para promover um ambiente seguro e acolhedor nos estádios. Somente através de esforços concertados e colaborativos, poderemos avançar em direção a uma cultura de responsabilidade compartilhada, na qual todos os envolvidos no esporte desempenham seu papel na promoção do fair play e do respeito mútuo.

Em suma, este estudo destacou a importância crítica de abordar a questão da (in) responsabilidade dos clubes de futebol de forma abrangente e proativa. Espera-se que as conclusões e recomendações apresentadas aqui sirvam como um ponto de partida para futuras discussões e ações destinadas a promover um ambiente esportivo mais seguro, justo e inclusivo para todos.

REFERÊNCIAS

- ALVITO, M. (2000). **Gente que samba e que chora: torcedores, torcida organizada e violência no futebol brasileiro**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 15(42), 141-161.
- BELMONTE, A. A. **Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 77–97, jan./jun., 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil nas atividades perigosas**. In:
- CAHALI, Yussef Said (Coord.). **Responsabilidade civil – doutrina e jurisprudência**. São Paulo: editora Saraiva, 1984. p. 87-89.
- BOUZON, Emanuel. **O código de Hammurabi: introdução, tradução do texto cumeiforme e comentários**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. 238 p
- BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica**. Saúde na escola / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009.
- BRASIL. Lei 9696, de 1º de setembro de 1998. **Dispões sobre a regulamentação da profissão de Educação Física**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9696.htm. Acessado em: 02 de novembro de 2023.
- BRASIL. Lei 9615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm. Acessado em: 02 de junho de 2017
- BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências**. Disponível em: Planalto. Acesso em: 21 maio 2024.
- CAVAZZOLA, C. A. **Manual de Direito Desportivo**. São Paulo: Edipro, 2014.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 44.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Responsabilidade Civil no Novo Código Civil**. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 2 – obrigações – responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 593-594.

CURI, M. (2006). **Torcidas organizadas: uma história social dos fãs de futebol no Brasil**. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, 28(1), 123-137.

DAMO, A. S. (2007). **Do dom à profissão: A formação de futebolistas no Brasil e na França**. São Paulo: Hucitec.

DORNELAS, Bruna Giroto, **Responsabilidade Cível**, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2012.

Equipe editorial de Conceito.de. (1 de Agosto de 2015). Atualizado em 17 de Fevereiro de 2023. **Atividades desportivas - O que são, conceito e definição**. *Conceito.de*. Disponível em: <https://conceito.de/atividades-desportivas>. Acesso em: 15 Nov 2023

FACHADA, R. T. **Direito desportivo: uma disciplina autônoma**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Estatuto do Torcedor Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 47.

GONÇALVES, Carlos. **Direito desportivo**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

KLEIN, A. (2006). **Torcidas Organizadas, Football**, and Supporter Culture in Brazil. *Journal of Sport and Social Issues*, 30(3), 240-255.

KICH, Bruno Canísio. **Responsabilidade civil: teoria, legislação e jurisprudência**. 1. ed. Campinas: Agá Juris, 1999.

LIMA, Alvino, **Da culpa ao risco**, São Paulo, 1938. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/697>. Acesso em: 20 out 2023.

MIGUEL, Frederico de Ávila, **Responsabilidade Civil: Evolução e Apanhado Histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto**, 2006.

MELO, V. A. (2006). **História do Futebol: Os diversos aspectos de sua trajetória**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier.

NERY, André Luiz. **Violência no futebol: mortes de torcedores na Argentina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012.

NT - Facit Business and Technology Journal. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS DIANTE DOS ATOS PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES**. Disponível em: file:///C:/Users/USER/Downloads/2313-7203-1-PB.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2024.

OLIVEIRA, Maurício. **Organizada do São Paulo pode ser multada em até R\$ 276 mil por aglo-merar na porta do Morumbi**. GloboEsporte, 2020. Disponível em: <https://ge.globo.com/fute-bol/times/sao-paulo/noticia/organizada-do-sao-paulo-pode-ser-multada-em-ate-r-276-mil-por-aglomerar-na-porta-do-morumbi.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2021.

RODRIGUES, F. **STJD julgará 19 membros do Verdão por briga com torcedores do São José**. 2014. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/04/lmb-julgara-19-membros-do-palmeiras-por-briga-com-torcedores-do-sao-jose.html>. Acessado em: 12 de junho de 2017.

ROSIGNOLI, M.; RODRIGUES, S. S. **Manual de Direito Desportivo**. São Paulo: LTr, 2015.

SALOMÃO, Lídia. **As raízes históricas da responsabilidade civil**. Juris Way, 2006.

SANDES, Arthur; CARVALHO, Samir. **Corinthians levará organizada em voo fretado do time para a Venezuela**. UOL, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2019/05/28/corinthians-tera-organizada-em-voe-fretado-do-time-para-a-venezuela.html>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SCHMITT, P. **Justiça Desportiva**. In: ROSIGNOLI, M.; RODRIGUES, S. S. Manual de Direito Desportivo. São Paulo: LTr, 2015.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA, M. de L.; MARCHETTI FILHO, G. F. **A prática esportiva, o excesso de conduta e a responsabilidade civil decorrente de danos**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR. Umuarama. v. 23, n. 2, p. 189-206.

SOUZA, G. P. Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

TOLEDO, L. H. de. (2006). **As torcidas organizadas de futebol no Brasil: uma abordagem antropológica**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 21(60), 73-89.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANNA, O. **Instituições Políticas Brasileiras** (Primeiro e Segundo Volume). Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

